



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612139 - CE (2016/0177473-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J M DE S
ADVOGADOS : MANOELA VALENÇA QUEIROZ BACELAR PAIVA - CE011607
RICARDO BACELAR PAIVA - CE014408
JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981
AGRAVADO : POUSADA INDIANA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781
IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO E OUTRO(S) - CE018900
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DIREITO AUTORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A APLICAÇÃO DAS SÚMULA 07, 83 E 211 DO STJ. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante orientação do STJ, é possível o reconhecimento, de ofício, de matérias de ordem pública, o que afasta a alegação de julgamento extra petita.

2. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.

3. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular anteriormente proferida e, de plano, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612139 - CE (2016/0177473-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J M DE S
ADVOGADOS : MANOELA VALENÇA QUEIROZ BACELAR PAIVA - CE011607
RICARDO BACELAR PAIVA - CE014408
JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981
AGRAVADO : POUSADA INDIANA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781
IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO E OUTRO(S) - CE018900
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DIREITO AUTORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A APLICAÇÃO DAS SÚMULA 07, 83 E 211 DO STJ. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante orientação do STJ, é possível o reconhecimento, de ofício, de matérias de ordem pública, o que afasta a alegação de julgamento extra petita.

2. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.

3. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular anteriormente proferida e, de plano, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **J M DE S**, contra decisão monocrática de fls. 838/841 (e-STJ), a qual negou provimento ao seu recurso especial

Em primeiro grau foi distribuída medida cautelar inominada, de caráter preparatório, em que a parte autora pediu a defesa de seus direitos autorais morais referentes a projeto arquitetônico elaborado para Pousada Indiana LTDA. Foi deferida medida liminar para que fosse suspendida qualquer forma de divulgação dos projetos da pousada sem expressa menção do nome da autora.

Em sede de agravo de instrumento, a Corte Estadual acolheu a preliminar de prescrição arguida no reclamo. Eis a ementa do julgado (fl. 578, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. CONEXÃO. DIREITO AUTORAL. PROJETO ARQUITETÔNICO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. ULTRAPASSADO LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE ORIGEM. 1. Das preliminares. 1.1.0 objeto da presente lide constitui-se em questionamento sobre os direitos autorais referentes ao projeto arquitetônico forjado para a própria empresa agravante visando elaborar todo o conceito e infraestrutura que lhes concede a diversificação e destaque no mercado hoteleiro. 1.2. A presente lide será julgada conexamente com o agravo de instrumento de nº. 0624231-15.2014.8.06.0000, em face da comunhão entre o objeto e a causa de pedir de ambas demandas. 1.3. Preliminarmente, a parte agravante levanta as teses preliminares de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a carência de ação da recorrida diante da inexistência do direito autoral postulado e o perecimento do direito de ação da autora/agravada em face do transcurso do lapso temporal em questionar a reparação civil pelos danos alegadamente sofridos. 1.4. A parte agravada efetivou notificação registrada em 30 de outubro de 2008, visando angariar os créditos advindos da obra intelectual, sendo tal ato somente endereçado ao arquiteto M. V. R. N., restando omissa a notificação a empresa agravante. 1.5. A partir de tal data pode ser considerado o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois a partir de tal fato nasceu para a agravada o direito subjetivo de ação por violação de direito autoral. 1.6. Inobstante a parte agravada defender que o prazo processual referente a prescrição deve ser contabilizado a partir de cada ato ilícito, tal tese não pode ser acolhida, pois aqui se trata de estrita responsabilidade patrimonial, de âmbito cível, cuja pretensão teve início após o reclamo da parte agravada referente aos delineamentos materiais de seu alegado direito autoral. 1.7. Logo, conclui-se que o direito de ação da parte agravada encontra-se irremediavelmente prescrito, uma vez que foram ultrapassados 3 (três) anos da data da notificação extrajudicial, efetivada em 30 de outubro de 2008, ato no qual visava a autora obstar possíveis violações a direitos morais e patrimoniais sobre a obra, tendo a ação cautelar manejada pela autora/agravada sido ajuizada somente em 21 de fevereiro de 2014. 1.8. "O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação

de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3o, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual" (REsp 1168336/RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011). 1.9. A empresa agravante não pode ser imputada das possíveis repercussões patrimoniais referentes a propagação publicitária do projeto arquitetônico, efetivado somente em nome de um alegado coautor, pois, anteriormente, havia desconhecimento da parte sobre tal discussão e, posteriormente, houve perda do direito de ação sobre os reflexos patrimoniais dos supostos direitos de autoria. 1.10. Preliminar acolhida. Prescrição reconhecida. Prejudicados os exames dos demais pontos. Extinção da ação.

Foram opostos três embargos de declaração. Os primeiros restaram rejeitados (fls. 714-733, e-STJ) e os segundos acolhidos para condenar a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios. Os terceiros foram improvidos e aplicada a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Nas razões do recurso especial (fls. 737-776, e-STJ), a recorrente aponta violação, pelo aresto estadual, aos artigos:

(i) 24, I e II e 27 da Lei n. 9.610/98, sustentando, em suma, ser inaplicável a prescrição de direitos patrimoniais, tendo em vista que não há postulação, na medida cautelar preparatória, da reparação de danos de natureza patrimonial ou moral, aduzindo ainda, que o seu direito é imprescritível;

(ii) 460 do Código de Processo Civil de 1973, ante a alegação de que a Corte Estadual realizou julgamento extra petita, na medida em que o pleito da ora Recorrente está vinculado à matéria relativa a direito autoral moral, e a decisão do Tribunal de origem fundou-se em direito autoral patrimonial. Sustenta a ocorrência de supressão de instância.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória.

Contrarrazões (fls. 805-824, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 826/831, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls.838/841, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial com amparo nos enunciados contidos nas Súmula 07, 83 e 211/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 844/854, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o decisum hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno merece acolhimento.

1. Inicialmente afasta-se a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que a matéria relativa à prescrição é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. NÃO CONSTATAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

2. Conforme entendimento desta Corte: "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no AREsp n. 2.212.733/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2023).

3. Consoante orientação do STJ, é possível o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da parte, por ser matéria de ordem pública, o que afasta a alegação de julgamento *extra petita*.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 2498753/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/03/2025, DJe 04/04/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL ARTIGO DE LEI. INEXISTÊNCIA. OFENSA DIRETA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. No caso, não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente a matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido (nem sequer conhecido) nesta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento *extra petita*, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (*iura novit curia*), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

4. Hipótese em que o tema "prescrição", além de ser matéria de ordem pública (reconhecível de ofício, porque prequestionada), havia sido devolvido a esta Corte

por força de tópico alegado no recurso especial, sendo certo que "não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (STJ, AgRg no AREsp 847.622/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2016) .

5. Inexiste "erro de fato" nas situações em que o ponto controvertido não foi ignorado no julgamento rescindendo.

6. Na espécie, o acórdão impugnado não ignorou a existência de suposta deflagração de execução por parte da autora, pois enfrentou diretamente a questão, embora de maneira contrária à pretensão autoral.

7. Improcedência do pedido rescisório. (AR 5938/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2022, DJe 19/12/2022)

2. J M DE S alegou a violação dos arts. 24 e 27, da lei nº 9.610/98 no que se refere à possibilidade de reivindicar os direitos morais do autor a qualquer tempo, sendo este imprescritível, inalienável e irrenunciável. Afirmou que não há pedido de dano material, mas apenas o pedido de menção do nome da autora nos projetos arquitetônicos divulgados.

No que se refere à prescrição dos direitos de indenização por danos morais e materiais, o TJCE consignou a incidência da prescrição trienal, *in verbis* (fls. 570/572, e-STJ):

J M DE S alegou a violação dos arts. 24 e 27, da lei nº 9.610/98 no que se refere à possibilidade de reivindicar os direitos morais do autor a qualquer tempo, sendo este imprescritível, inalienável e irrenunciável. Afirmou que não há pedido de dano material, mas apenas o pedido de menção do nome da autora nos projetos arquitetônicos divulgados.

A partir de tal data pode ser considerado o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois a partir de tal fato nasceu para a parte agravada o direito subjetivo de ação por violação de direito autoral.

(...)

Inobstante a parte agravada defender que o prazo processual referente a prescrição deve ser contabilizado a partir de cada ato ilícito, tal tese não pode ser acolhida, pois aqui se trata de estrita responsabilidade patrimonial, de âmbito cível, cuja pretensão teve início após o reclamo da parte agravada, referente aos delineamentos materiais de seu alegado direito autoral , não podendo nesta sede tratar-se da contagem prescricional atinente ao tipo penal do art. 184 do Código Penal (Violação de direito autoral), cujo prazo prescricional começa a correr no dia em que o crime se consumou, conforme art. 111, do Código Penal.

Portanto, deve-se aplicar ao caso concreto as premissas do art. 206, § 3o, V, do Código Civil.

Logo, conclui-se que o direito de ação da parte agravada encontra-se irremediavelmente prescrito, uma vez que foram ultrapassados 3 (três) anos da data da notificação extrajudicial, efetivada em 30 de outubro de 2008, ato no qual visava a autora obstar possíveis violações a direitos morais e patrimoniais sobre a

obra, tendo a ação cautelar manejada pela autora/agravada sido ajuizada somente em 21 de fevereiro de 2014.

Quanto ao ponto o acórdão não merece reparos.

Contudo, nos primeiros aclaratórios, J M DE S afirmou que a cautelar pretendia somente a obrigação de fazer consistente em resguardar o direito aos créditos autorais e que estes são imprescritíveis.

O TJCE rejeitou os embargos de declaração ressaltando que o objeto da ação cautelar era o provimento judicial para que os réus fossem compelidos a indenizar a autora pelos danos morais e materiais decorrentes da não inserção dos créditos obrigatórios, destacando, para tanto, o trecho referente ao objeto da ação principal:

*A embargante tergiversa quando afirma não subsistir intento patrimonial em seu pleito, pois afirma categoricamente em seu petítório, apresentado em ação cautelar, **que a pretensão ajuizada visava primordialmente angariar efeitos pecuniários refletidos pela reparação civil advinda do direito autoral alegado**, sendo inserto, em segundo plano, a obrigação acessória de constar o nome da embargante nas publicações e anúncios realizados sobre o projeto, em forma de erratas. Transcreve-se trecho da ação cautelar apresentada, em seu item 4 - Do objeto da ação principal, in verbis:*

4. Do objeto da ação principal

*A presente medida cautelar é preparatória de futura ação de reparação de danos, **a qual tem por fim obter provimento judicial para que os réus sejam compelidos a indenizar a autora pelos danos morais e materiais decorrentes da não inserção dos créditos obrigatórios em favor da ora Demandante, nas divulgações/propagandas nas diversas mídias realizadas até o momento, do projeto arquitetônico da P.I Ltda. Postula-se, também, pelo cumprimento da determinação legal inserta no art. 108, II e III, da Lei de Direitos Autorais, que impõe o dever legal imposto aos réus, de publicação de erratas dos anúncios /divulgações, retificando a omissão praticada [...]*** (e-STJ, fl. 614).

Contudo, da análise do trecho destacado pelo Tribunal estadual é possível identificar que o objeto da ação principal era (i) obter provimento judicial para que os réus sejam compelidos a indenizar a autora pelos danos morais e materiais decorrentes da não inserção dos créditos obrigatórios em favor da ora demandante; e também, (ii) o cumprimento da determinação legal inserta no art. 108, II e III, da Lei de Direitos Autorais, que impõe o dever legal imposto aos réus, de publicação de erratas dos anúncios/divulgações, retificando a omissão praticada (trecho destacado acima).

Assim, não é correto afirmar que recorrente pretendia apenas a reparação civil (moral e material), como afirmado no acórdão proferido pelo TJCE.

3. Ainda em relação à estas reparações (moral e material) incida a prescrição trienal, deve-se considerar que o dever de publicação de errata das publicações gráficas se refere ao direito de personalidade.

De acordo com a jurisprudência desta Corte os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MODIFICAR A OBRA E DE ASSEGURAR A SUA INTEGRIDADE. MODIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO NA PASSAGEM NÃO AUTORIZADA PARA CD DOS RETRATOS DO MÚSICO NOCA DA PORTELA, QUE FIGURAVAM NA CAPA E NA CONTRACAPA DO LP "MÃOS DADAS". IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS MORAIS EM SI. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DE SUA INFRAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC.

1. Controvérsia em torno da ocorrência de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como acerca da necessidade de comprovação desses danos.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirma seu entendimento, afastando a existência de qualquer contradição.

3. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.

4. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.

5. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

6. Caso concreto em que o autor pretende a reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos morais de modificar e de assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV e V, da Lei n. 9.610/98).

7. Retratos do músico Noca da Portela, originalmente feitos para ilustrar a capa e a contracapa do LP "Mãos Dadas", que, quando da conversão não autorizada em CD, teriam sofrido modificações não pretendidas pelo autor.

8. Tendo a modificação não autorizada ocorrido em 2004, encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.862.910/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/2/2021, DJe 9/2/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial.

Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação.

2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial.

3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.131.498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 17/5/2011, DJe 8/6/2011)

Assim, imperioso reconhecer a não incidência prescrição trienal quanto ao direito de personalidade.

Veja-se que o objeto do agravo de instrumento interposto por Pousada Indiana LTDA tinha por objeto a revogação da decisão que determinou a suspensão das divulgações sem a expressa menção ao nome da autora.

4. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para novo julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Estadual no que se refere ao direito de personalidade do autor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.612.139 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0177473-2

Número de Origem:

06241653520148060000 08416757420148060001 6241653520148060000 8416757420148060001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DE S

ADVOGADOS : MANOELA VALENÇA QUEIROZ BACELAR PAIVA - CE011607

RICARDO BACELAR PAIVA - CE014408

JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981

RECORRIDO : POUSADA INDIANA LTDA

ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781

IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO E OUTRO(S) - CE018900

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M DE S

ADVOGADOS : MANOELA VALENÇA QUEIROZ BACELAR PAIVA - CE011607

RICARDO BACELAR PAIVA - CE014408

JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE023981

AGRAVADO : POUSADA INDIANA LTDA

ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781

IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO E OUTRO(S) - CE018900

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025